



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.809 - ES (2017/0139707-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO : ALONSO SARNAGLIA
AGRAVADO : DEJANIRA LORIATO SARNAGLIA
ADVOGADO : FÁBIO NEFFA ALCURE - ES012330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a orientação firmada pela Corte local no tocante à boa-fé dos agravados e à ausência de restrição do imóvel na época da compra implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial devido ao que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.809 - ES (2017/0139707-0)

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO : ALONSO SARNAGLIA
AGRAVADO : DEJANIRA LORIATO SARNAGLIA
ADVOGADO : FÁBIO NEFFA ALCURE - ES012330

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS contra decisão que não conheceu do recurso especial.

A agravante alega que não incide a Súmula 7/STJ no caso, uma vez que se cuida de questão de direito (a indisponibilidade dos bens em discussão foi decretada de acordo com a legislação federal).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.809 - ES (2017/0139707-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que os agravados agiram de boa-fé na aquisição do imóvel e que, na época da compra, não havia qualquer restrição em relação ao imóvel (e-STJ, fls. 278-280):

No caso em apreço, verifica-se da análise dos autos que os autores, ora apelados, alegaram na petição inicial que adquiriram em 20/04/2001, por meio de contrato de permuta, duas áreas de terreno em Vila Velha/ES, livres e desembaraçadas. Entretanto, a transferência não foi levada imediatamente a registro, tendo em vista que, no momento que os requerentes pretenderam fazê-lo, não foi possível em razão de existir registrada penhora proveniente de processo trabalhista existente contra o antigo proprietário do bem

Posteriormente, os autores ingressaram com embargos de terceiro naquela demanda, buscando o cancelamento da penhora, instruindo o processo com documentos comprobatórios de que os imóveis haviam sido alienados antes mesmo da existência da dívida que originou a penhora. Contudo, após o cancelamento da referida penhora, tentaram promover o registro, mas não obtiveram êxito, em virtude de constrição decorrente do Regime de Direção Fiscal da ANS, realizada em 26/09/2012. Desse modo, tentaram obter administrativamente o levantamento da constrição, porém, o pedido lhes foi negado pela autarquia, em razão de não ter sido promovida a transferência formal.

Depreende-se da análise do conjunto probatório que os autores, ora apelados, comprovaram que adquiriram os imóveis descritos na petição inicial em 20/04/2001, juntando cópia do contrato de permuta e, portanto, a aquisição dos imóveis ocorreu bem antes da decretação da direção fiscal, que se realizou em 27/11/2012.

Entretanto, não foi promovido, à época da aquisição, o registro no cartório competente, sendo posteriormente diligenciado neste sentido, mas sem êxito, pois já havia registro de penhora em razão de processo trabalhista e, após adoção de providências cabíveis, conseguiram o cancelamento da penhora, porém a nova tentativa de registro foi frustrada em virtude de recair sobre o imóvel penhora decorrente do regime de Direção Fiscal instaurado pela ANS.

Com efeito, a compra e venda do imóvel não registrada no Cartório de Registro de imóveis somente gera efeitos obrigacionais entre os contratantes, não se efetivando a translação nem sendo a todos oponível senão após o devido registro em cartório de imóveis, nos termos do art. 1.245, § 1º, do Código Civil.

Contudo, a despeito dos argumentos expendidos nas razões recursais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que no presente caso os apelados agiram de boa-fé quando da aquisição dos imóveis em questão, uma vez que, naquela oportunidade, sequer havia decretação da direção fiscal que, frise-se, só ocorreu em 27/11/2012.

Desse modo, como bem analisado pelo juízo monocrático, "mormente quando não vislumbrada qualquer fraude ou o intuito de prejudicar terceiro, é essencial aferir os fatos para tentar harmonizar o regime de direção fiscal instaurado pela ANS e a posição do terceiro adquirente do imóvel decretado indisponível. Assim, se constatado que a data da aquisição do bem é evidentemente anterior à decretação da constrição, assim como a boa-fé do adquirente e a falta do indício e alegação de que a aquisição tenha se realizado com o propósito de frustrar eventuais interesses de credores, impõe-se afastar a restrição sobre o bem". Portanto, a decretação da indisponibilidade de bens sobre o imóvel alienado não deve prosperar, uma vez que os adquirentes, ora apelados demonstram boa-fé. (grifos acrescidos)

Como se verifica, rever o entendimento da instância ordinária nesse ponto implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial devido ao que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0139707-0

**AgInt no
REsp 1.675.809 / ES**

Números Origem: 01016581920144025001 1016581920144025001 2014.50.01.101658-4 201450011016584

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO : ALONSO SARNAGLIA
RECORRIDO : DEJANIRA LORIATO SARNAGLIA
ADVOGADO : FÁBIO NEFFA ALCURE - ES012330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO : ALONSO SARNAGLIA
AGRAVADO : DEJANIRA LORIATO SARNAGLIA
ADVOGADO : FÁBIO NEFFA ALCURE - ES012330

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.